PROCESSO TC Nº 04971/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Itabaiana
Exercício: 2020
Responsável: Pedro José da Silva (Presidente)
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01298/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, Sr. Pedro José da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULAR** a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/05/2023

PROCESSO TC Nº 04971/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, Sr. Pedro José da Silva, relativas ao exercício de 2020.

Em manifestação inicial, fls. 274/283, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2020, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou as transferências emR$ 2.100.000,00 e fixou a despesa em igual valor;

2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 2.086.930,97 e a despesa realizada atingiu R$ 1.996.550,95;

3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,69% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;

4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 68,09% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

5. A despesa com pessoal alcançou o patamar de R$ 1.765.205,22 (3,51% da receita corrente líquida), obedecendo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e

7. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

No mesmo pronunciamento, apontou irregularidades relacionadas à remuneração do Presidente e dos demais vereadores do Poder Legislativo Municipal de Itabaiana.

Após o encarte das defesas de fls. 287/296, 317/321 e 350/361, a unidade técnica, mediante os relatórios de fls. 304/310, 330/337 e 384/390, manteve a seguinte irregularidade:

- Remuneração do Presidente e dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X (majoração de subsídios no curso da legislatura), sendo constatado um excesso de R$ 23.400,00 para o Presidente e de R$ 12.900,00 para os demais vereadores.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante os pareceres de fls. 340/345 e 393/396, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela IRREGULARIDADE das contas em análise e IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor, no valor de R$ 21.340,80, em razão do excesso remuneratório percebido.

É o relatório, informando que o gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROCESSO TC Nº 04971/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A primeira falha subsistente no presente processo trata de suposto excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, tendo como parâmetro o subsídio recebido pelos deputados estaduais da Paraíba. Com efeito, esta Corte de Contas já sedimentou o entendimento no sentido de que são legais os subsídios diferenciados dos Chefes do Poder Legislativo Municipal, em razão do acúmulo da função de gestor desempenhada pelos mesmos. Daí o parâmetro utilizado é o do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Já a segunda falha remanescente corresponde à majoração dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, o que, segundo os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, contraria o comando do art. 37, X, da CF, bem como o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Entretanto, alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2020 estão devidamente amparados por lei municipal, e, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os limites constitucionais estabelecidos para a despesa.

Desta forma, afasto as eivas e voto pela **REGULARIDADE** das contas em exame.

É o voto.

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2023 às 17:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 11:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO